

Classes e designação das mercadorias	Unidade	Valor
Esparto em obra (seiras para prensas de lagares, cordas para archotes, cordas para fabrico de capachos, cordas para amarras, capachos)	Quilograma	3\$50
Madeira em obra:		
— em caixilhos, portas e janelas	Tonelada	1.200\$00
— em palitos	Quilograma	14\$00
— em sôlho e fôrro aparelhados	Tonelada	600\$00
Palha de milho para cigarros	Quilograma	10\$00
Palma em obra (seiras para figos, alcofas, esteiras, vassouras, seirões ou golpechas)	"	6\$00
Obras de matérias minerais		
Azulejos	Quilograma	3\$00
Garrafas de vidro vazias	"	2\$50
Granito:		
— em cubos	Cada	\$35
— em outros paralelepípedos	"	\$50
Vidraça	Quilograma	3\$50
Obras de metais		
Aço em linas	Quilograma	30\$00
Chumbo de munição	"	6\$00
Ferro forjado:		
— em louça esmaltada	"	10\$00
— em pregadura	"	3\$50
— em vigamentos e armações para telhados	"	3\$60
Ferro fundido:		
— em colunas	"	3\$00
— em grelhas	"	2\$20
— em tubos	"	3\$00
Prata em obra não especificada	"	800\$00
Diversas		
Calçado de coiro	Par	90\$00
Fósforos	Quilograma	10\$00
Lâmpadas eléctricas	Cada	7\$00
Sabão	Quilograma	2\$80
Tintas de escrever	"	4\$00
Velas para iluminação	"	6\$00

Ministério das Finanças, 1 de Abril de 1942.—Pelo Ministro das Finanças, *Luiz Supico Pinto*, Sub-Secretário de Estado das Finanças.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 31:951

Tendo surgido dúvidas na interpretação do disposto no decreto-lei n.º 28:820, de 6 de Julho de 1938, quanto ao provimento e remuneração dos militares que desempenham os cargos de director geral e de chefe de repartição do Ministério da Guerra;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os cargos de director geral e chefe de repartição do Ministério da Guerra são providos, por livre escolha do Ministro, em oficiais do activo ou na situação de reserva, independentemente de graduação.

Art. 2.º Os oficiais nomeados para o exercício dos cargos referidos no artigo anterior perceberão os vencimentos da sua patente em conta das verbas orçamentais por onde normalmente são abonados, conforme o seu quadro ou situação, saindo as diferenças necessárias

para completar os vencimentos mandados abonar no artigo 18.º do decreto-lei n.º 28:403, de 31 de Dezembro de 1937, se a tal houver lugar, das disponibilidades das referidas verbas.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições dos artigos 12.º, 15.º, 21.º e 32.º do decreto n.º 16:407, de 19 de Janeiro de 1929, alterado pelo decreto n.º 18:118, de 21 de Março de 1930. Ficam igualmente revogadas as disposições do mesmo decreto contidas nos § 4.º do artigo 17.º, § 6.º do artigo 18.º, § 10.º do artigo 19.º, § 7.º do artigo 23.º, § 4.º do artigo 24.º, § 8.º do artigo 25.º, § 5.º do artigo 26.º, § 5.º do artigo 36.º, § 4.º do artigo 37.º, § 5.º do artigo 38.º, § 4.º do artigo 39.º, § 5.º do artigo 47.º e § único do artigo 49.º e o decreto-lei n.º 28:820, de 6 de Julho de 1938.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIOS DAS COLÓNIAS E DA ECONOMIA

Decreto-lei n.º 31:952

No sistema que até agora se encontrava em vigor os preços do algodão colonial eram dependência das cotações do algodão americano, mas nas actuais circunstâncias derivadas da guerra já essas cotações não podem ser aceites como índice do custo de produção do algodão colonial e encontram-se, além disso, sujeitas a constantes flutuações, que arrastam uma prejudicial incerteza no preço dos tecidos, tanto na metrópole como nas colónias.

O estudo do assunto mostrou que o mais conveniente ao interesse comum da metrópole e das colónias seria assegurar um preço compensador para a produção, capaz de estimular o seu desenvolvimento, limitar os preços dos produtos fabricados e estabilizar aquele e estes na medida em que as circunstâncias o permitissem.

Todavia, depois de fixados os preços do algodão colonial, já o Fundo de compensação criado pelo decreto-lei n.º 28:689 não necessita das mesmas fontes de receita, podendo mesmo encarar-se, a título transitório, a satisfação de outros fins de interesse público ligados ao abastecimento metropolitano do algodão colonial.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Emquanto durarem as circunstâncias derivadas do estado de guerra os preços do algodão colonial, pôsto sobre cais em Lisboa e Pôrto, serão estabelecidos pela Junta de Exportação do Algodão Colonial, com base no custo de produção, transportes, seguros e mais despesas, ouvida a Comissão Reguladora do Comércio do Algodão em Rama.

§ 1.º Os preços de venda do referido algodão às fábricas serão fixados pela Comissão Reguladora com fundamento nos estabelecidos para a mercadoria posta em Lisboa ou Pôrto.

§ 2.º Os preços a que se refere este artigo carecem de aprovação, respectivamente dos Ministros das Colónias e da Economia.

§ 3.º Estes preços serão revistos de três em três meses.

§ 4.º Para o 1.º trimestre ficam desde já fixados os seguintes preços do algodão a que no corpo dêste artigo se alude: 10\$ para o de 1.ª qualidade, 9\$40 para o de 2.ª e 8\$90 para o de 3.ª

Art. 2.º O algodão será distribuído pelos importadores e pelas fábricas em conformidade com as determinações da Comissão Reguladora e segundo as cotas de rateio estabelecidas.

§ único. Continua, porém, a ir à Bôlsa, nos termos da legislação em vigor, para efeito de simples registro.

Art. 3.º O Ministro das Colónias poderá, quando o julgar conveniente, determinar que todo o algodão das colónias venha consignado à Junta de Exportação do Algodão Colonial.

Art. 4.º O Ministro da Economia, sob proposta da Comissão Reguladora, fixará os preços dos produtos de algodão de consumo mais generalizado na metrópole e nas colónias.

§ único. A Comissão Reguladora do Comércio do Algodão em Rama e às Comissões Reguladoras de Importação das colónias de Angola e Moçambique, a primeira na metrópole e as segundas nas respectivas colónias, caberá regulamentar e fiscalizar o comércio dos referidos produtos; nas colónias em que não houver comissões reguladoras de importação caberá aos respectivos governadores a competência atribuída àquelas.

Art. 5.º O Fundo de compensação constituído pelas receitas que foram arrecadadas nos termos dos artigos 11.º e 12.º do decreto-lei n.º 28:698, de 25 de Maio de 1938, e 8.º do decreto-lei n.º 28:851, de 13 de Julho de 1938, continua a ser destinado aos fins que se encontram previstos na lei.

§ 1.º Durante a vigência dêste decreto apenas se manterá a cobrança, para o Fundo de compensação, da taxa de \$50 estabelecida nos artigos 11.º do decreto-lei n.º 28:698 e 8.º do decreto-lei n.º 28:851.

§ 2.º Enquanto o regime de preços do algodão colonial fôr o estabelecido no presente diploma poderá a parte do Fundo de compensação que se não tornar necessária para a realização dos fins indicados no decreto n.º 31:294, de 31 de Maio de 1941, ser aplicada na constituição de reservas de algodão determinadas pelo Ministro da Economia, revertendo o produto das respectivas vendas para o mesmo Fundo à medida que forem sendo realizadas, e na construção de armazéns, em conformidade com o § 5.º do presente artigo.

§ 3.º Se, findo o regime de preços agora estabelecido, ainda não houverem sido restituídas ao Fundo as importâncias dêle distraídas para a aquisição de reservas de algodão, tomará o Governo, pelo Ministério da Economia, dentro de três meses, as medidas necessárias para a integral restituição das indicadas importâncias.

§ 4.º Quando se haja determinado a constituição de reservas de algodão e elas hajam de ser feitas, no todo ou em parte, com algodão colonial, será êste pago aos respectivos donos logo que estes o entreguem para aquele fim.

§ 5.º A Junta de Exportação do Algodão Colonial poderá também, com autorização do Ministro das Colónias, utilizar do mesmo Fundo as importâncias necessárias para a construção nas colónias de armazéns destinados à recolha de algodão.

Art. 6.º Ficam suspensas as disposições dos decretos-leis n.ºs 28:698, de 25 de Maio de 1938, e 28:851, de 13 de Julho de 1938, que forem contrárias ao disposto no presente decreto.

Art. 7.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1942. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa —

Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Decreto-lei n.º 31:953

Convindo actualizar algumas disposições da legislação de minas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As guias para trânsito de minério a que se refere o decreto-lei n.º 18:713, de 1 de Agosto de 1930, serão fornecidas pela Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, segundo os modelos e condições estabelecidas pelo Ministro da Economia.

§ 1.º As guias serão entregues aos concessionários ou seus representantes habilitados com procuração mediante o pagamento de 1\$ por cada impresso.

§ 2.º A receita proveniente das guias e arrecadada pela Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos nos termos do parágrafo anterior dará entrada nos cofres do Tesouro e será escriturada nas contas públicas como receita cobrada de particulares para pagamento de serviços por êles reclamados.

Art. 2.º As guias na posse de concessionários serão substituídas pelas dos novos modelos mediante o pagamento da diferença de custo.

Art. 3.º As dúvidas que se suscitarem quanto à execução do disposto neste decreto serão resolvidas por despacho do Ministro da Economia.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1942. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Instituto Português de Combustíveis

Serviço de racionamento

Para os devidos efeitos se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Economia de 21 do corrente, não serão enviados livretes de consumo de gasolina para os Arquipélagos da Madeira e Açores no 2.º trimestre do corrente ano.

Instituto Português de Combustíveis, 28 de Março de 1942. — Pelo Presidente da Direcção, Henrique Peysson-neau.

Para os devidos efeitos se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Economia de 27 do corrente, são considerados utilitários os motociclos e automóveis pertencentes aos presidentes ou vice-presidentes das câmaras municipais.

Instituto Português de Combustíveis, 28 de Março de 1942. — Pelo Presidente da Direcção, Henrique Peysson-neau.